

ANTÓNIO  
MARCIANO DE  
AZEVEDO HIPÓLITO

Presidente da Câmara dos Deputados

13.10.1834 | 1.1.1836

Santarém [1782] | [?]

*António Marciano de Azevedo*

Magistrado.

Bacharel em Leis.

Deputado (1822-1823; 1826-1828; 1834-1836). Conselheiro da rainha (1834).

Presidente da Câmara dos Deputados (1836).

Natural de Gontijas, Ferreira do Zêzere, Santarém.

Filho de Salvador Azevedo.

Pai de António Marciano de Azevedo Júnior.

Comenda da Ordem de Cristo (1834).

António Marciano de Azevedo Hipólito foi por três vezes eleito deputado, vice-presidente e presidente das Cortes (1834-1835), procurador da Fazenda Nacional e conselheiro da rainha, «com todas as honras, preeminências, liberdade e isenções inerentes» (cartas de mercê de D. Maria II, de 13 de outubro de 1834 e de 17 de dezembro de 1834, respetivamente). Terá nascido em Gontijas, antiga comarca de Tomar, atual concelho de Ferreira do Zêzere, Santarém, sendo seu pai Salvador de Azevedo.

Bacharel em Leis pela Universidade de Coimbra, em 1805, frequentou também o primeiro ano de Matemática, entre 1801 a 1802. Exerceu advocacia em Lisboa, na Casa da Suplicação (1825), residindo, na altura das Cortes vintistas (1822-1823), nas Portas de Santo Antão, n.º 127.

Foi membro de várias sociedades secretas. Na Maçonaria, foi iniciado na loja Fortaleza, em 1818, vindo a ser alto dignitário do Grande Oriente Lusitano e grande primeiro orador, atingindo o grau Rosa Cruz, em 1821. Segundo outras fontes, terá também pertencido à Carbonária, em 1848, tendo aí o nome de *Sidney* (ainda que a referência possa eventualmente dizer respeito a António Marciano de Azevedo Júnior, filho daquele, e formado em Leis em Coimbra). Foi ainda sócio da Sociedade Literária Patriótica, a partir de 1822, e subscritor e assinante de várias publicações, entre elas o *Tratado completo de Cosmographia e Geographia - Histórica, Physica e Comercial, Antiga e Moderna*, da autoria de J. C. Giraldes, publicada em Paris, em 1827; a *Chronica de el rei D. Sebastião, por Fr. Bernardo da Cruz*, publicada

por Alexandre Herculano e A. C. Payva, Lisboa, Imprensa Galhardo e Irmãos, 1838; ou ainda dos *Annaes das Sciencias, das Artes, e das Letras por huma Sociedade de Portuguezes Residentes em Paris*, impresso por A. Bobée, Paris, 1821.

Homem culto e com preocupações filantrópicas, vamos encontrá-lo também entre os benfeitores da Casa Pia de Lisboa, pela receita feita no Teatro S. Carlos, como doador de segunda ordem, no valor de 2400 réis.

Foi eleito deputado em três legislaturas, nas Cortes Ordinárias de 1822-1823; na Câmara dos Deputados de 1826-1828 e de 1834-1836. Na primeira legislatura das Cortes Ordinárias de 1822-1823, foi eleito primeiro substituto pela divisão de Tomar, e sexto por Lisboa, vindo a preencher a vaga deixada por Manuel Borges Carneiro e, prestando juramento, tomou posse no dia 20 de novembro de 1822. Nesta legislatura pertenceu a diversas comissões: Comissão do Comércio (16.12.1822); Comissão da Justiça Civil (7.12.1822); Comissão da Reforma da Casa de Bragança (14.1.1822); Comissão do Orçamento (12.3.1823) e Comissão do Exame do Relatório da Comissão Permanente (20.3.1823). Foi ainda eleito vice-presidente, em 28 de fevereiro de 1823.

Como deputado, teve diversas intervenções, algumas delas como membro das comissões a que pertencia. Contudo, podemos definir a sua participação nestas Cortes como moderada, timbre que poderá ser exemplificado pela sua posição na controversa e fraturante questão da negação do juramento da Constituição pela rainha D. Carlota Joaquina, ao defender que todos eram livres de entrar ou não no novo pacto social, sustentando de igual modo que, tendo jurado D. João VI, era como se a rainha o tivesse feito (24.12.1822). Interveio ainda nas seguintes questões: administração da Fazenda (12.12.1822); orçamento da Casa de Bragança (11.7.1823); escusa dos deputados (12.12.1822) e irregularidades eleitorais (16.12.1822). Como intervirá também sobre a situação dos deputados brasileiros (situação dos deputados eleitos pelos círculos do Brasil na pós-independência do reino) (13.2.1823); sobre a adenda ao texto de proposta de criação de um Código Comercial (3.2.1823); sobre a formação do Conselho de Estado (8.2.1823); sobre jurados e justiça (8 e 13.1.1823) e sobre a defesa da inversão das heranças dos bens de religiosos para a fazenda pública (10.2.1823), terminando com uma exortação à salvaguarda da independência nacional, face às movimentações estrangeiras restauracionistas e ao levantamento das forças realistas do conde de Amarante (19 e 27.2.1823).

Nas Cortes cartistas, de 1826 a 1828, foi eleito deputado pelo círculo da Estremadura, tendo prestado juramento a 6 de novembro de 1826. De novo deputado em Cortes envoltas numa grande tensão política e constitucional, mostrou mais uma vez a sua tendência moderada, defendendo a elegibilidade dos eclesiásticos (26.1.1827) e a inviolabilidade da casa dos cidadãos (13.2.1827); sugeriu que a redação da legislação sobre liberdade de comércio fosse mais explícita, especialmente para os estrangeiros (6.2.1827), e, já no final da legislatura, em janeiro, interveio sobre questões de liberdade de imprensa (16.1.1828), terminando assinando o projeto de lei para a eleição dos deputados, em conjunto com Francisco António de Campos, Joaquim José de Queirós e Bento Pereira do Carmo.

Finalmente, a última legislatura em que participou foi a de 1834 a 1836, no rescaldo da Guerra Civil. Foi eleito, mais uma vez, pelo círculo da Estremadura e também pelo da Beira Baixa, tendo prestado juramento a 23 de agosto de 1834. Nesta

Cortes viria a exercer o cargo de vice-presidente (decreto de 21.8.1834) e o de presidente em dois momentos consecutivos (decretos de 13.10.1834 e de 3.1.1835), sucedendo a frei Francisco de S. Luís. António Marciano de Azevedo Hipólito será, assim, o segundo presidente da Câmara dos Deputados, depois da Guerra Civil. Da primeira vez, assumiria a presidência, de 13 de outubro até 1 de janeiro de 1835 e, da segunda, de 3 de janeiro de 1835 até 1 de janeiro de 1836.

Tendo participado em diversas comissões que trataram de temas fundamentais, salientamos os seguintes, durante a sua primeira vigência como presidente: como membro da Comissão da Fazenda, deu parecer favorável à transferência de numerário para as ilhas açorianas de forma a extinguir a circulação das moedas de bronze que ali ainda se utilizavam (15.12.1834); como presidente assinou o parecer sobre a forma de pagamento da dívida da Câmara do Porto (12.12.1834).

Marciano de Azevedo, apesar das suas indiscutíveis qualidades de trabalho, pareceria à facção setembrista apoiante do "partido ministerial" e das prerrogativas da Monarquia, uma vez que as suas intervenções nas legislaturas anteriores teriam dado azo a essas conclusões por parte dos seus opositores. Portanto, também não terá sido de estranhar a sua opinião favorável a que a regência do Reino durante a menoridade de D. Maria recaísse no pai, D. Pedro IV, bem como a que a escolha do seu futuro noivo não passasse pela prévia autorização das Cortes (25 e 28.8.1834). Assinou, também, como presidente, o decreto de compensação às famílias dos militares que haviam perecido «vítimas da sua lealdade à causa monárquica» (30.1.1835 e 13.4.1835).

Interveio ainda nas seguintes questões: reorganização do sistema judicial (23.1.1835) e das hipotecas de imóveis (27.2.1836 e 1.3.1836); venda dos bens nacionais (27.2.1835); extinção do papel-moeda (23.8.1834) e os direitos a pagar pelo gado *vacum* (18.4.1835); sobre o ensino público (14.4.1835), bem como sobre doação ao duque de Palmela (15.4.1835).

Em questões mais polémicas, como a legalidade da eleição do deputado Rodrigo Pizarro, pronunciado por abuso de liberdade de imprensa, votou a favor da sua elegibilidade com a maioria (11 e 13.9.1834).

Na sessão de 23 de fevereiro de 1836, foi ainda da sua responsabilidade – aquando da discussão sobre a inviolabilidade da casa do cidadão, tema que já o tinha mobilizado em 1827 – a proposta fundamental para que, no caso de uma ordem de busca domiciliária, esta se fizesse atestada por duas assinaturas das autoridades competentes, dando-se duplicado ao morador, e que fosse, além do mais, acompanhada por duas testemunhas. A sua emenda, que foi integrada no projeto, terá sido fator fundamental de salvaguarda dos direitos e garantias dos cidadãos para a época.

Como reconhecimento dos seus trabalhos, recebeu no dia 1 de dezembro de 1834 a comenda da Ordem de Cristo, sendo, poucos dias depois, provido à honrosa condição de conselheiro da rainha (17.12.1834) e, pelo decreto do dia 18 de junho de 1838, nomeado administrador do 1.º Julgado de Lisboa.

### Discurso de António Marciano de Azevedo Hipólito sobre a questão do juramento da rainha D. Carlota Joaquina, em 1822

Tem-se dito contra o parecer da Comissão, que a lei impõe uma pena, e do que se concilie que é necessário o processo, e uma sentença que a imponha, e a mande executar: disse-se mais, que a rainha a senhora D. Carlota Joaquina era obrigada a jurar, e por consequência outra vez se diz, que era necessário um processo, e uma sentença que a convencesse, e tornasse efetiva a sua obrigação: são, na verdade, sofismas que ao primeiro intuito iludem; mas eles desaparecem à vista da lei. Temos lei ditada pelas Cortes Constituintes em nome da nação; e é a que há pouco citou o Sr. Borges Carneiro, pela qual se declarou, que a cada um era livre entrar ou deixar de entrar na sociedade portuguesa, e que, quem não quisesse, por isso mesmo deixaria de ser sócio. Não proíbe que alguém deixasse de ser cidadão, nem fez desse caso um crime; mas sim um ato de franca liberdade.

E então, indicar agora que há proibição, que há um crime, e uma pena, que precisa processar perante o poder judicial, não será positivamente ir contra a expressa disposição da lei, ou não será pretender arrastar-nos para o inveterado abuso de fazer da lei um jogo de palavras, exposta sempre ao livre arbítrio de cada um?

Se não tivéssemos lei, bastavam-nos os princípios gravados no coração de cada um pelo direito natural. A boa razão dita que é livre entrar, ou deixar de entrar em um contrato, ou associação, e que, se se não presta o consentimento à convenção, não nascem dela obrigações para quem o não prestou, mas também lhe não nascem direitos de qualidade alguma.

A nação portuguesa rompeu o seu antigo pacto, e constituiu-se de novo; formou nova investidura, e novas condições, sem que por alguma delas imponha a alguém a forçosa obrigação de aderir, e fazer parte desta sociedade novamente constituída: e então, como dizer-se que há uma obrigação, um crime, e uma pena, que é preciso processar perante o poder judicial? Dois indivíduos convencionaram entre si sociedade sobre uma negociação, ou um vasto terreno, estipulando que ambos o ocupariam, e ambos receberiam em comum os seus interesses, acordaram-se depois ambos em convidar para a sua sociedade um terceiro; apresentam-lhe o pacto social, e as suas condições; e ele, observando-as, declara, que não quer a sociedade. Pergunto, cometerá um crime, ou usará da sua liberdade? Ficaria não obstante sócio, ou teria direito aos interesses de uma sociedade, em que ela não quis entrar? Por certo que não: pois então poderia alguém dizer sem absurdo que, para não gozar das vantagens dessa sociedade que rejeitou, deveria primeiro chamar-se a juízo, convencê-lo, condená-lo? Se assim fosse, seria necessário constituir o poder judicial por árbitro e dominador das ações mais livres do homem: um que hoje vendesse um prédio, que o doasse, trocasse, ou por outro qualquer modo trespassasse voluntariamente o direito que nele tinha, diria amanhã que não podia ser privado do seu prédio que entregara, sem que o poder judicial primeiramente o convencesse e sentenciasse. Tal é, senhores, o caso da rainha, a senhora D. Carlota Joaquina, convidada para a sociedade, cujo pacto a nação formou por meio dos seus representantes, e ela declara que não quer jurar, e por consequência que não quer pertencer a tal sociedade. Quem deixará aqui de reconhecer que ela usou da sua liberdade, e do seu direito; porque nem a Constituição, nem outra alguma lei lhe impôs a rigorosa obrigação de aderir à força social, e ser a força sócia: e então poderia ficar ainda com o direito que rejeitou? Poderia gozar das vantagens de uma sociedade que não quis? E por ventura seria necessário demandá-la, e convencê-la, para a privar de um direito que não quis adquirir? Até há um princípio geralmente recebido que

mesmo depois de alguém ter entrado em sociedade, ter convindo nas suas condições, pode não obstante afastar-se dela, e desde esse momento deixa de ser sócio, não tem mais direito aos interesses da sociedade; e para o não ter, jamais foi preciso demandá-lo, e convencê-lo: pois esta doutrina, pela qual se regulam os particulares, é a mesma pela qual se têm regido todas as sociedades, ou nações, em todos os seus códigos, e em todos os publicistas se acha escrito, que o cidadão de um Estado pode, quando queira, deixar de o ser, sem que para isso se precise de mais que o simples facto de se apresentar a outra nação, pedir que o aceitem por seu cidadão, e passar-se-lhe carta de naturalização: eu mesmo que sou português, e jamais deixarei de o ser, se hoje mesmo, ou há mais tempo quisesse, em vez de português, seria espanhol; mas desde esse momento eu ficaria sem os direitos de cidadão português, sem que para isso fosse preciso que primeiro me demandassem, e convencessem, porque as leis mo permitiam, e eu usava da minha liberdade.

Ora, se nas nações, cujo governo é absoluto, que ordinariamente une a justiça dos seus fins à injustiça dos meios, se franqueia ao cidadão a plena liberdade de deixar de ser seu membro, sem que para isso precise primeiro de uma demanda e uma sentença, não seria fazer uma injúria ao Estado constitucional que tem por timbre manter os direitos, liberdades, e foros de seus sócios, se hoje disséssemos que ninguém tinha a liberdade de deixar de ser português, e de não gozar das vantagens da sociedade portuguesa, sem que primeiro seja demandado, e condenado, ao mesmo tempo que noutros estados não constitucionais tudo isso é livre a seus cidadãos? Portanto não há obrigação forçosa, não há crime nem pena; não há consequentemente necessidade de processo e de sentenças. Tem-se dito que a rainha a senhora D. Carlota Joaquina tinha jurado, e prestado o seu consentimento às condições do pacto social; porque, fazendo ela com seu augusto esposo uma só pessoa, uma vez prestado por el-rei o juramento, era o mesmo que estar prestado pela rainha, mas ao mesmo tempo confessa-se que apesar dos maridos serem os administradores de suas mulheres, há muitas vezes neles considerações particulares, e são estas as que se verificam na rainha a senhora D. Carlota Joaquina, porque é donatária dos bens que compõem a sua casa; é ela quem principalmente a administra, e até exerce jurisdição; porque tem um tribunal composto de ministros que exercem jurisdição em nome da rainha, para o qual costuma passar decretos, conforme os quais os seus ministros têm de obrar, de maneira que a querer pertencer à sociedade portuguesa, não tinha só a prestar o juramento de guardar a Constituição, mas também de fazer guardar. Disse-se que não é donatária de bens chamados da coroa, mas isto é negar a evidência de pública notoriedade, pois que nas ordenações e em muitas leis se faz menção da doação, de que se compõe a sua casa: nas leis de 1790 e 1792 que extinguiram as ouvidorias se declaram as senhoras rainhas por altas donatárias; e quando falecem, os bens de que se compõe a sua casa não passam aos seus herdeiros, mas revertem para a coroa, ou passam à que então é rainha.

Disse-se até que a rainha a senhora D. Carlota Joaquina era estrangeira; mas prescindindo de que a mulher segue sempre a condição de seu marido, basta olhar só para a lei, que considera todos os que possuem bens da coroa e exercem jurisdição sejam eles estrangeiros, ou naturais de Portugal, para se não hesitar um só momento de que todos os que estiverem em tais circunstâncias, se quiserem gozar das vantagens da sociedade, hão de prestar o seu consentimento sob juramento. Eis aqui pois, como por modo nenhum se convenceu o parecer da Comissão: eu por isso me conformo com ele.

(Fonte: *Diário das Cortes*, sessão de 24.12.1822)

### Discurso de António Marciano de Azevedo Hipólito sobre a adenda ao texto de proposta de Código Comercial, em 1823

Eu concordo em tudo com os senhores Bastos e Serpa Machado, e acrescento, que no artigo se deve suprimir mais alguma coisa, ou para melhor dizer, deve suprimir-se tudo; queremos o melhor Código de Comércio, e então é necessário deixar livres os voos do género filosófico que empreender a obra: mas dizer-se no artigo, que o autor se cingirá ao que está legislado pelas outras nações, não será começar pelo escravizar? Porventura não poderá ele desenvolver princípios mais luminosos, e apresentar um código original digno do melhor e maior prémio? Querer que ele por força compile a legislação estrangeira, e não querer código, mas sim uma coleção de leis que outros fizeram: o mesmo aplico eu para as últimas palavras do parágrafo enquanto diz, que o projetista por força se há de cingir aos usos da Praça do Comércio, sendo úteis: pois se eles forem injustos há de por força adotar o que não é justo? Se eles forem bons, se o forem o de outras quaisquer praças, o autor do projeto o seguirá para nos apresentar o melhor projeto: deixemo-lo livre, até porque o pensamento não sofre coação. Ainda ocorre outra observação, que não é de pequena monta: quem diz Código de Comércio, supõe um código particular, e separado do Código Civil, e por consequência oferece logo a ideia de que o civil, por casuístico e defeituoso, precisa de se adicionar com um código particular de comércio; por isso que se não conhece código algum perfeito, e que as nações se têm visto na necessidade de fazerem diferentes códigos, para suprirem os defeitos do código geral, compreendido de todas as regras reguladoras de todas as diferentes relações dos homens; e porventura não poderá aparecer um género criador que forme um projeto de código compreendido de todas as regras para as diferentes relações dos homens, sendo-lhes indiferentes os objetos? Entre nós temos um jurisconsulto, já assaz conhecido pelos seus talentos, e produções literárias, o qual num opúsculo que há pouco deu à luz, depois de mostrar os defeitos de todos os códigos até hoje conhecidos, se oferece a apresentar um código original, em que promete desenvolver as regras de todos os direitos, ou obrigações dos cidadãos, sem esse detalhe até hoje usado de códigos de comércio, de códigos de agricultura, e códigos criminais: e se ele o conseguir há de porventura ficar sem o prémio prometido ao que fizer um Código de Comércio, só porque o não faz em separado? Concluo pois que o artigo deve todo eliminar-se, e no seu lugar colocar-se a emenda seguinte: «quem apresentar o melhor projeto de Código de Comércio em separado, ou compreendido no Código Civil, vencerá o prémio ao diante designado.»

(Fonte: *Diário das Cortes*, sessão de 3.2.1823)

### Discurso de António Marciano de Azevedo Hipólito sobre a inviolabilidade da casa dos cidadãos, em 1827

A comissão supôs que a revista de graça especialíssima era uma dispensa de lei, para concluir que só podia ser concedida ou negada pelas câmaras legislativas; porém a promessa é falsa, e por conseguinte a sua conclusão também não pode ser verdadeira. A revista é um remédio extraordinário, que teve a origem na proteção que o imperante deve a seus súbditos: quase desde o princípio da Monarquia que este extraordinário remédio e com-

cido, e dele se faz menção na Ordenação Afonsina; porém, quem lhe deu regras, estreitando mais um pouco este extraordinário remédio contra os excessos dos juizes, foi o senhor D. Manuel na sua *Ordenação* livro 3.º título 78, donde quase literalmente foi copiado o título 95 do livro 3.º da *Ordenação* atual.

Nesta lei consagrou o legislador o grande princípio político de que as demandas devem ter um termo, que não é lícito exceder, para certeza dos direitos, e sossego das famílias; por isso começou por proibir, que os feitos uma vez sentenciados nas suas relações pudessem ser mais revistos; mas acrescentou: Salvo se os condenados alegarem, que as sentenças foram dadas por falsas provas e falsas escrituras, ou quando nós por graça especial mandarmos rever algumas sentenças. Aqui temos já duas espécies de revistas, uma de graça especial, e outra que mais parece de justiça, porque se funda na falsa prova que anula as sentenças; mas é a que se ficou chamando de graça especialíssima, por ser da imediata decisão do imperante; enquanto o poder de conceder, ou negar a outra de graça especial, foi delegado ao Desembargo do Paço, como se vê do seu regimento. Desde o § 1.º desta Ordenação em diante, passou o legislador a estabelecer a forma e regras, segundo as quais só se poderia conceder a revista de graça especial, por isso mesmo que o poder de a conceder, ou negar a conferido ao Desembargo do Paço; e também porque esta espécie de revista ficava um pouco mais vaga; pois segundo se vê desta mesma Ordenação bastava que parecesse aos desembargadores que a sentença não tinha sido justamente proferida, porém, quanto à outra espécie de revista não estabeleceu regra alguma; ou porque sendo da imediata resolução do imperante, não quis este impor a si preceito algum, ou porque fundando-se esta revista na falsidade das provas, peita, ou suborno, tanto se poderia verificar a nulidade por estes motivos assim nas sentenças cíveis como nas [sentenças] crimes, ou nas que fossem proferidas em outro qualquer tribunal, que não fosse o das relações; e o soberano, coerente no princípio de que tudo que é nulo nunca passa em julgado, não quis deixar os súbditos sem este remédio extraordinário, de revista imediata, ou de graça especialíssima.

Correu o tempo, e com ele vieram os abusos sempre ordinários. Abusou-se da revista da graça especial, porque o mesmo era pedi-la, do que imediatamente ser concedida pelo Desembargo do Paço; de sorte que se constituiu um recurso tão ordinário como o de apelação, ou agravo. Abusou-se da revista de graça especialíssima, porque apenas proferida na Casa da Suplicação a sentença sobre a primeira revista, já se estava a pedir aquela imediatamente ao imperante. Para evitar tão perniciosos abusos mandou o senhor D. José I consultar a Mesa do Desembargo do Paço, e sobre a sua consulta fez a lei de 3 de novembro de 1768, pela qual ordenou, para evitar o primeiro abuso, que nenhuma revista mais se concedesse, se não no único caso de se mostrar nas sentenças nulidade manifesta, e injustiça notória; e para mais agrilhoar o abuso declarou que nunca se entendesse haver nulidade manifesta, e injustiça notória, senão quando as sentenças apparecessem proferidas com alguns defeitos declarados nos dois preâmbulos da *Ordenação* do livro 3.º títulos 75 e 95; como se eram proferidas sem citação da parte, ou contra outra sentença já dada, ou por juiz incompetente e subornado, ou com falsa prova, ou contra o direito expresso de alguma lei: de sorte que, em não havendo algum destes motivos, não pode o Desembargo do Paço conceder revistas. E para evitar o segundo abuso ordenou, que depois de uma vez negada revista, ou julgada improcedente, não se pudesse pedir segunda por graça especialíssima, ou imediatamente; e para mais não haver abuso ordenou que o desembargador, que informasse a favor de segunda revista, depois de ser negada a primeira, seria punido com a suspensão do seu

ofício; e aquele, que a requeresse, com metade do valor da causa para as despesas da Relação. Ora: eis aqui permitidas pela lei as duas espécies de revista de graça especial, e graça especialíssima; e se a lei os permite ambos, como é possível que a segunda espécie seja uma dispensa da lei, que a não proíbe? Embora determine a Carta que conceder e negar revistas é atribuição do Tribunal Supremo de Justiça, conforme a lei o determinar, pois como nem ainda existe esta lei, nem o tribunal, é forçoso observar-se até que haja uma e outra coisa a lei antiga, que ainda está regulando as espécies, e modos de conceder e negar as revistas; por consequência, voto contra o parecer da comissão, e no lugar dele deve decidir-se que, enquanto não houver a lei regulamentar, se observe a legislação atual: é o mesmo que ainda não há uma hora acabámos de decidir sobre as fianças, com que se deve relaxar a prisão.

(Fonte: *Diário da Câmara dos Deputados*, sessão de 13.2.1827)

#### Discurso de António Marciano de Azevedo Hipólito sobre a liberdade de imprensa, em 1828

O artigo empregando as palavras – libelos famosos – parece entender outra espécie de injúria diversa das mais, que se podem cometer pela imprensa; mas por libelo famoso nunca se entendeu outra coisa mais do que todo o escrito injurioso, que se faz público: por consequência toda a injúria, que se publica por meio da imprensa, não pode deixar de ser libelo famoso, de sorte que injúria por imprensa, e libelo famoso é uma, e a mesma coisa. Sendo esta doutrina inegável, vem a reduzir-se tudo o que contem o artigo o que o particular pode chamar ao juízo do seu foro todo aquele, que o injuria pela imprensa; e o promotor da justiça, quando denunciar os crimes públicos, há de buscar sempre o foro do domicílio do réu; mas esta disposição é inadmissível, injusta, e impolítica: inadmissível, porque dá um privilégio ao particular contra a Carta, que o não consente: injusta, porque dá ao autor um direito, que pelos códigos de todas as nações sempre pertenceu ao réu para ser demandado no juízo do seu domicílio, ou no do contrato, ou delito: e impolítica, porque dá maior consideração à injúria feita a um particular, do que aos crimes públicos, que mais diretamente ofendem a ordem social. Logo: o artigo não pode passar; e no seu lugar deve dizer-se: Que o foro competente para a denúncia, e acusação, quer seja autor o particular, quer o promotor, deve ser sempre o do lugar, onde se tiver cometido o delito, pela maior facilidade de achar aí provas tanto para a acusação, como para a defesa, e porque importa dar mais de perto o exemplo do castigo aos moradores do lugar, que viram cometer o delito.

(Fonte: *Diário das Câmara dos Deputados*, sessão de 16.1.1828)

#### Discurso de António Marciano de Azevedo Hipólito sobre comissões mistas, em 1828

A Comissão Mista importa um juízo de árbitros: as duas câmaras devem estar de acordo para se fazer a lei; mas não se assistindo completamente, cada uma nomeia os seus árbitros, que hão de formar uma comissão que aplane as dúvidas, e fique a sua decisão.

do seu poder ele devia obedecer; e quando mandasse fora da órbita, do seu poder o oficial devia informar a autoridade que a ordem está fora da lei: se contudo a autoridade insistir, o oficial subalterno deve obedecer, e então já fica fora da responsabilidade; se assim se decidir, será conforme com o que aqui se venceu, e com a dignidade desta Câmara.

(Fonte: *Diário da Câmara dos Deputados*, sessão de 11.3.1828)

### Discurso de António Marciano de Azevedo Hipólito sobre cartas de naturalização, em 1836

Ontem quando se tratou do primeiro quesito, que se exigia para a concessão de carta de naturalização, em que se estabelecia a capacidade, que era precisa a um individuo, para fazer este contrato, disse eu, por isso mesmo que queremos a naturalização mais ampla possível, a capacidade do individuo fique na regra geral da capacidade, e que é precisa, para contratar: sendo lícito a todo o homem contratar, com a diferença, de que sendo maior não precisa de autorização de pessoa alguma, e sendo menor precisa da autorização de seu pai, ou tutor, seja a mesma regra para a naturalização, porém fui contrariado, porque, se disse que o negócio da naturalização é muito grave: é um negócio, em que se trata de nada menos, do que o individuo perder o direito de cidadão de outro país, e que não bastava, que houvesse autorização de tutor; mas que era preciso, que ele estivesse em circunstâncias de por si só resolver: hoje aparece um aditamento, em que se diz, que o filho daquele que se naturalizar, fica por esse ato naturalizado. Ora eis aqui estamos nós em contradição, com o que ontem se estabeleceu: já não importa, se o filho chegou à idade, em que se lhe pode conceder o direito de pedir a naturalização; mas não é isto só; é um contrato de naturalização, e quer-se que possa o filho ficar naturalizado, sem contratar, não é isto só, quer-se ainda mais, quer-se que o filho fique naturalizado, por um contrato alheio contra a regra geral de todos os contratos que nunca aproveitam, nem prejudicam, a quem neles não intervêm. O filho daquele que se naturaliza, ou nasceu em Portugal ou fora: se nasceu em Portugal, ele é português, como diz a Carta; não precisa de naturalização, se nasceu fora, tem direitos adquiridos, que não pode perder, sem seu consentimento: por consequência não é possível admitir o aditamento; se se admitisse nós teríamos uma resolução na jurisprudência: todo o homem se veria ligado a um contrato alheio. E de mais porque não poderá existir esta diferença, entre o pai e o filho, sendo um português e o outro estrangeiro? A *Ordenação* diz muito positivamente — o filho do estrangeiro é português, quando seu pai esteve dez anos em Portugal, mas o pai sempre fica estrangeiro. A Carta amplia esta disposição, e diz que o filho do estrangeiro nascido em Portugal é português: e se nisto não há contradição, se o pai pode ser estrangeiro, e o filho português, também pode o filho ser estrangeiro, sendo seu pai português por consequência voto contra o aditamento.

(Fonte: *Diário da Câmara dos Deputados*, sessão de 29.1.1836)

AUC  
Diár  
Diár  
Eco  
Ann  
Rela  
"Rel  
ALN  
Cbr  
DÓ  
GIR  
MA  
PEN  
SIL

## Fontes e bibliografia

- AUC – *Processo de António Marciano de Azevedo Hipólito*, IV- 2.º D -12-5-10.  
*Diário da Câmara dos Deputados*, 1826-1836.  
*Diário das Cortes*, 1822-1823.  
*Eco (O)*. *Jornal crítico, literário e político*. Lisboa, n.º 275.  
*Annaes das Sciencias, das Artes, e das Letras por huma Sociedade de Portugueses Residentes em Paris*, 1821. Paris: Impresso por A. Bobée.  
*Relação dos Estudantes da Universidade de Coimbra no ano letivo de 1804-1805*, 1805. Coimbra: Real Imprensa da Universidade.  
 “Relação dos individuos suspeitos, estabelecidos ou naturais de Lisboa que assinaram termo de reforma da sua conduta politica com a comissão de Direito”. *Gazeta de Lisboa*. Suplemento ao n.º 162, 11 de julho de 1823, p. 1-2.  
 ALMEIDA, Joaquina Teresa, 2002 – “Hipólito, António Marciano de Azevedo”, in CASTRO, Zília Osório (dir.) – *Dicionário do vintismo e do primeiro cartismo (1821-1823 e 1826-1828)*, vol. 1. Lisboa: Assembleia da República/Porto: Edições Afrontamento.  
*Cronica de el-rei D. Sebastião, por Fr. Bernardo da Cruz*, 1838, publicada por Alexandre Herculaniano e A. C. Paiva. Lisboa: Imprensa Galhardo e Irmãos.  
 DÓRIA, Luís, 2005 – “Hipólito, António Marciano de Azevedo”, in MÓNICA, Maria Filomena (coord.) – *Dicionário biográfico parlamentar: 1834-1910*, vol. 11. Lisboa: Assembleia da República/Imprensa de Ciências Sociais.  
 GIRALDES, J. C., 1827 – *Tratado completo de Cosmographia e Geographia – Histórica, Physica e comercial, antiga e moderna*. Paris.  
 MARQUES, A. H. de Oliveira, 1997 – *História da Maçonaria portuguesa*, vol. 2. Lisboa: Editorial Presença.  
 PEREIRA, Sara Marques, 1999 – *D. Carlota Joaquina e os “Espelhos de Clio” – atuação política e figurações historiográficas*. Lisboa: Livros Horizonte.  
 SILVA, Fernando Augusto da, 1941 – “José da Veiga”. *O arquipélago da Madeira na legislação portuguesa*. Funchal: C.M.F.